



L E I Nº 4.747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR OS DÉBITOS PARA COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado parcelar o débito existente em favor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, observadas as condições estabelecidas na presente Lei e confessado no TERMO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (Anexo III).

Art. 2º - O valor do débito previdenciário refere-se às contribuições patronais de DEZEMBRO/2004, 13º Salário 2004 e JANEIRO à AGOSTO/2005, no montante de R\$ 740.956,63 (setecentos e quarenta mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), ao qual foram acrescidos a correção monetária e juros de mora, de R\$ 9.964,14 e R\$ 38.249,71, respectivamente, resultando no valor atual de R\$ 789.169,58 (setecentos e oitenta e nove mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado na planilha Anexo I, que será dividido em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas conforme plano de amortização (Anexo II), com primeiro vencimento em 10 de outubro de 2005.

Art. 3º – Ao valor atual mencionado no artigo anterior, serão acrescidos os juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, necessários à manutenção do regime de capitalização dos recursos previdenciários, até a última parcela, conforme consta na coluna “juros” da planilha Anexo II.

Art. 4º - As parcelas de que tratam o artigo 2º vencerão sempre no dia 10 de cada mês, sendo que o valor será debitado na 1ª parcela mensal do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e transferido para a conta corrente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, quais serão devidamente atualizadas a contar da data de publicação da presente Lei, de acordo com a variação da TR – Taxa Referencial (Bacen), e em caso de extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único – A variação da TR mencionada no caput incidirá também sobre o saldo devedor a fim de repor as perdas com a inflação, conforme plano de amortização integrante da presente Lei (Anexo II).